

**AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A - PRODAM**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2018

MINAS PROJETOS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., empresa privada, inscrita no sob o número CNPJ nº 18.740.909/0001-41, situada no Quadra 301, lote 7 – Vista Shopping, Sala 1209 Águas Claras - Brasília – DF, por intermédio de seu Diretor, o Sr. Rodrigo Izaias de Medeiros, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no artigo 41, § 2º da lei de licitações (lei 8.666/93) c/c o item 4 – 4.4 do edital, pelas razões a seguir declinadas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

DA TEMPESTIVIDADE.

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 10/10/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 4.2 do edital do Pregão em referência.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de infraestrutura de rede lógica, elétrica e óptica do tipo GPON, fornecimento de equipamentos de redes locais, fornecimento de equipamentos para redes sem fio, serviços de outsourcing de estações de trabalho, serviços de outsourcing de impressão, conforme especificações detalhadas constantes do Anexo I – Termo de Referência, do Edital”.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

2. Vislumram-se diversas cláusulas e condições editalícias que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade, aumentar o valor da contratação e

restringir o caráter competitivo da licitação, aparentemente direcionando o certame para alguma empresa do ramo e ferindo de morte o princípio da igualdade.

3. Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas ditadas pelo poder judiciário e Tribunal de Contas possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois tratar-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

4. Diz o artigo 3º da lei 8666/93, *verbis*:

3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

5. Citem-se as normas legais que representam a fundamentação da presente peça impugnatória, sem prejuízo ainda ao direito à representação aos órgãos de controle interno e externo. Registrem-se os fundamentos legais, mormente o artigo 113 da lei 8666/93.

6. A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de -qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

7. A Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(...)

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

8. O Decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

9. Ainda o artigo 113 da LLC, diz:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

10. O edital em tela, ainda que elaborado por equipe de alto saber jurídico, pelo que se percebe, merece ser de pronto suspenso e ou desde já anulado. Assim, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993, quer por restringirem a competitividade, condição essa essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, bem como aquelas exigências feitas em dissonância com a legislação, para que sejam retificadas de modo a favorecer a melhor eficiência e a busca pelo interesse público do menor preço.

a. DO CADASTRO INCORRETO DA LICITAÇÃO E FORMULAÇÃO DE LANCES NO SITE DE COMPRAS;

Quando do cadastramento da licitação no site de compras do Banco do Brasil, esta não está separada por lotes, ou seja, os lances serão ofertados pelo Valor Global, mesmo quando o Estudo Técnico, anexo do Edital, separa a licitação em 2 grupos distintos.

Também gera estranheza o fato de que os lances para Licitações do tipo Registro de Preços sempre são ofertados pelo valor unitário de cada item, o que não será possível quando do envio de lances para o Pregão em tela. Existe aí um potencial

dano ao erário, pois a empresa vencedora da licitação poderá não ser a que ofertou melhores lances unitários para muitos dos itens licitados.

Outra questão que vale salientar é o fato de as empresas ofertarem valores mais altos aos itens que julgar de menor relevância e vice-versa, o que pode frustrar o CONTRATADO e comprometer toda a contratação.

O fato é que a formulação de lances para esta licitação tornou-se um tanto quanto confusa por conta das divergências de orientações dispostas no Edital e seus anexos, contrariando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois é por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado. A confusão de interpretações pode afastar potenciais licitantes e comprometer a competitividade do certame.

b. DA EXIGENCIA MAL DIMENCIONADA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Não há o que se falar sobre a CONTRATANTE ter incluído à exigência de habilitação técnica Atestados de Capacidade Técnica serviços que não estão solicitados no escopo da contratação. Inúmeras jurisprudências versam sobre as exigências de Atestados de Capacidade Técnica e deixam claro a obrigatoriedade da Administração Pública solicitar comprovações de serviços similares, porém não abusivos e desnecessários. Vejamos a seguir:

“ Comprovar sua aptidão para desempenho das atividades objeto da licitação, por meio de 02 (dois) ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, devidamente registrado(s) no CREA, através de anotação expressa que vincule(m) o(s) atestado(s) ao registro efetuado, de execução de serviços de natureza e vulto similar se comparados ao serviço de maior relevância desta licitação, qual seja:

15.2.1. Fornecimento e instalação de no mínimo 3.000 (Três Mil) pontos de dados na categoria 6;

15.2.2. Fornecimento e instalação de no mínimo 1.500 (Hum Mil e quinhentos) pontos de dados na categoria 6A;

15.2.3. Fornecimento e instalação de no mínimo 15.000 (Quinze Mil) metros de fibra óptica;

15.2.4. Fornecimento e instalação de no mínimo 10.000 (Dez Mil) metros de cabo telefônico;

15.2.5. Fornecimento e instalação de no mínimo 350 (Trezentos e cinquenta) pontos de elétrica;

15.2.6. Fornecimento, instalação e configuração de comutadores de rede – switches com treinamento;

Hora, se no escopo à contratar não há instalação de pontos de dados na categoria 6A, porquê o Edital prevê uma comprovação tão específica?

Há que se destacar que o Atestado de Capacidade Técnica deve demonstrar a capacidade da empresa em oferecer serviços similares, de mesma complexidade ou até de quantidades parecidas, porém exigências abusivas são, no mínimo, negligentes. Esta exigência fere o princípio da Legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Outro ponto relevante a se destacar sobre a Habilitação Técnica é a exigência abusiva de fornecimento de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem o fornecimento e a instalação de no mínimo 10.000 metros de cabo telefônico. Ora, se o Edital prevê a contratação máxima de 4.000 (quatro) mil metros de cabo telefônico, qual a motivação para exigir do licitante vencedor uma quantidade tão superior de 10.000 metros de cabo?

Fica evidente outro vício editalício que precisa ser corrigido.

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação**”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 10ª Ed. 2010, p. 68).*

c. DA EXIGENCIA DE **PROTOCOLAR OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E RECURSOS**

O referido Edital diz que os pedidos de impugnação, recursos administrativos e esclarecimentos deverão ser protocolados na sede da Contratante. Essa exigência fere o princípio da isonomia entre os licitantes. Há várias questões no Edital que precisam ser esclarecidas e qualquer licitante que venha a se preparar para concorrer nesta licitação precisa ter o direito a receber ferramentas para melhor dimensionar seus preços. Um licitante que tenha sede ou filial em Manaus – AM não será onerado por gastos de correios ou qualquer outra ferramenta que venha a precisar usar. Os direitos, obrigações e condições editalícias necessariamente precisam ser igualitárias, o que não ocorre no Edital em tela.

d. ITEM 16.2 DO EDITAL – **COMPROVAR TER FILIAL OU ESCRITÓRIO EM MANAUS NA ASSINATURA DO CONTRATO**

Outro ponto a se levantar é sobre a exigência de a CONTRATADA comprovar, no ato da assinatura do Contrato, ter escritório fixo e mão de obra locada e registrada em contrato social.

Por se tratar de Registro de Preços, não há, no momento da Assinatura da Ata de Registro de Preços a obrigatoriedade do Prodan em contratar o objeto licitado. Por isso, nenhuma empresa, levando em consideração o atual cenário econômico e financeiro, fará um investimento em instalação de filial em Manaus, a não ser que a empresa tenha sua matriz ou filial já instalada nesta cidade, mostrando um claro e absurdo direcionamento do Edital.

11. Desse modo, apresenta-se os fundamentos que justificam a presente impugnação, que se encaixa como uma luva no tema abordado:

“Se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador...É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração¹”.

12. E ainda Wolgran Junqueira Ferreira, assinala:

“Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração.” (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág.154).

13. PEDIDOS

ILMO. SR. PREGOEIRO, a impugnante requer a Vossa Senhoria:

(1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada, remetendo o mesmo ao ilustre presidente da entidade licitante com as seguintes providências;

(2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

(2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

(3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação do item 15 do Edital, em especial aos itens relacionados à qualificação técnica exigida ao licitante,

Nesses termos,
P. E. deferimento.

Brasília, 28 de setembro de 2018.


MINAS PROJETOS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Rodrigo Izajas Medeiros

e-mail: rodrigo.medeiros@minasprojetos.eng.br

www.minasprojetos.eng.br

tel.: 61 – 98256-0223 / 99855-3050